



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
Completa .....	5 500\$00	1 700\$00	3 000\$00	850\$00
1.ª série .....	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
2.ª série .....	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
3.ª série .....	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
Duas séries diferentes..	3 800\$00	1 300\$00	2 100\$00	650\$00
Apêndices .....	1 500\$00	200\$00	-	-

O preço dos anúncios é de 34\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

### Portaria n.º 5/82:

Cria uma escola do ensino primário em Paradela, no núcleo escolar de Presa, freguesia de Vilarinho, concelho de Santo Tirso.

### Portaria n.º 6/82:

Cria uma escola com 2 lugares no Bairro de Artur Miranda, sendo-lhe atribuído o n.º 8 (escola P3).

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho de Ministros:

#### Declaração:

De ter sido rectificada a Resolução n.º 234/81, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 267, de 19 de Novembro findo.

### Ministério da Qualidade de Vida:

#### Portaria n.º 1/82:

Aprova o novo modelo de cartão de livre entrada nos recintos desportivos.

### Ministério das Finanças e do Plano:

#### Portaria n.º 2/82:

Aprova o impresso postal-aviso para pagamento ou recebimento de contribuições e impostos.

#### Portaria n.º 3/82:

Fixa em 2\$ o preço de venda ao público de algumas carteiras de fósforos.

### Ministério da Justiça:

#### Portaria n.º 4/82:

Aumenta o quadro de pessoal do Tribunal da Comarca da Póvoa de Varzim.

### Ministério da Educação e das Universidades:

#### Decreto n.º 1/82:

Cria na Escola Superior Agrária do Instituto Politécnico de Santarém os cursos de bacharelato em Produção Agrícola, Produção Animal, Tecnologia da Carne e Tecnologia do Vinho.

#### Decreto n.º 2/82:

Cria na Escola Superior Agrária de Coimbra os cursos de bacharelato em Produção Agrícola, Produção Animal, Tecnologia do Leite, Tecnologia dos Frutos e Vegetais e Melhoramentos Rurais.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Qualidade de Vida, a Resolução n.º 234/81, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 267, de 19 de Novembro findo, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No n.º 1, onde se lê «um vogal representante do Ministro de Estado e da Qualidade de Vida.» deve ler-se «um vogal representante do Ministério da Qualidade de Vida.»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 17 de Dezembro de 1981. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

## MINISTÉRIO DA QUALIDADE DE VIDA

### Portaria n.º 1/82

de 2 de Janeiro

1 — A Portaria n.º 57/80, de 25 de Fevereiro, encontra-se, desde a tomada de posse do VII Governo Constitucional, desadaptada à actual orgânica do Governo, uma vez que o sector do desporto deixou de estar na dependência do Ministério da Educação e Ciência para passar a estar na do Ministério da Qualidade de Vida.

2 — Assim, aquela portaria prevê a utilização dos cartões de livre entrada em recintos desportivos por parte de entidades e autoridades cujos cargos não justificam a utilização do referido cartão.

3— Há, portanto, que determinar novamente, de harmonia com o disposto no Decreto-Lei n.º 524/76, de 6 de Julho, quais as entidades e autoridades que virão a beneficiar do cartão de livre entrada nos recintos desportivos.

4— Por outro lado, volta-se a determinar qual a entidade materialmente competente para a regulamentação e concessão dos referidos cartões.

Assim, nos termos do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 524/76, de 5 de Julho, conjugado com o disposto no Decreto-Lei n.º 290/81, de 14 de Outubro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Qualidade de Vida, o seguinte:

1.º São titulares do direito de livre entrada nos recintos desportivos:

- a) Os membros dos Gabinetes do Ministro da Qualidade de Vida e do Secretário de Estado dos Desportos;
- b) O director-geral dos Desportos;
- c) O director-geral do Apoio Médico;
- d) O subdirector-geral dos Desportos;
- e) O inspector superior de Educação Física;
- f) Os directores de serviço da Direcção-Geral dos Desportos;
- g) O director dos Serviços Médico-Desportivos da Direcção-Geral do Apoio Médico;
- h) Os chefes de divisão da Direcção-Geral dos Desportos;
- i) Os delegados regionais da Direcção-Geral dos Desportos.

2.º Os membros do Governo terão livre entrada em recintos desportivos mediante a apresentação do cartão de membro do Governo.

3.º Sob proposta do director-geral dos Desportos, poderá o Ministro da Qualidade de Vida, mediante despacho, conceder o direito de livre entrada em recintos desportivos a entidades e autoridades diversas das previstas no n.º 1, quando tal manifestamente se justifique.

4.º O direito de livre entrada para os titulares referidos nos números anteriores tem âmbito nacional.

5.º Os cartões cujo modelo consta em anexo a esta portaria terão validade anual, coincidente com o ano civil, e serão assinados pelo director-geral dos Desportos, autenticados com o selo branco da Direcção-Geral dos Desportos e restituídos sempre que haja alteração do motivo que justificou a sua concessão.

6.º O acesso aos recintos desportivos efectuar-se-á mediante a apresentação dos cartões de livre entrada nos recintos desportivos referidos no número anterior.

7.º Compete às federações nacionais a regulamentação e concessão de livre entrada das restantes pessoas, especificamente ligadas às respectivas modalidades, bem como aos representantes dos órgãos de comunicação social.

8.º As dúvidas suscitadas na aplicação da presente portaria serão resolvidas por despacho do Ministro da Qualidade de Vida.

9.º É revogada a Portaria n.º 57/80, de 25 de Fevereiro.

Ministério da Qualidade de Vida, 17 de Dezembro de 1981. — O Ministro da Qualidade de Vida, *Gonçalo Pereira Ribeiro Teles*.

Anexo referido no n.º 5

Barra cor de laranja

(Frente)

S.  R.		Foto
DIRECÇÃO-GERAL DOS DESPORTOS		
<b>LIVRE ENTRADA NOS RECINTOS DESPORTIVOS</b>		
Pertence a _____		<b>N</b> <small>Âmbito nacional</small>
Função _____		
<b>O Director-Geral,</b>		Válido para o ano de:

(Verso)

*Modelo aprovado pela Portaria n.º 1/82, de 2 de Janeiro.*

Lisboa, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Assinatura do Portador,

N.º \_\_\_\_\_

Dimensões: 83 mm x 63 mm.

O Ministro da Qualidade de Vida, *Gonçalo Pereira Ribeiro Teles*.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO**

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

**Portaria n.º 2/82**

de 2 de Janeiro

Nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 40 025, de 3 de Janeiro de 1955:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Orçamento, aprovar o impresso a seguir discriminado, cujo modelo vai anexo à presente portaria, destinado ao serviço das contribuições e impostos executados pelo sistema mecanográfico:

Postal-aviso para pagamento ou recebimento de contribuições e impostos.

Ministério das Finanças e do Plano, 26 de Novembro de 1981. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alípio Barrosa Pereira Dias*.

(Frente)

Aviso	S.		R.	Bilhete-postal	<b>AVENÇA</b>
Ano	N.º do contribuinte	Num. prest.	Pagamento à boca do cofre		
é avisado que tem a					
quantia abaixo indicada					
Importância total da colecta e adicionais		Importância da 1 prestação			
\$		\$			
Elementos destinados ao preenchimento da declaração do imposto complementar respeitante ao ano acima indicado					
Rendimento colectável		\$			
Colecta adic. a deduzir		\$			
Ex.º Sr.					

(Verso)

<b>PAGAMENTOS</b>
<p>1 — O pagamento sem acréscimo de quaisquer encargos deve efectuar-se no prazo indicado no rosto deste aviso.</p> <p>Não sendo paga qualquer das prestações ou a totalidade da contribuição naquele mês, começarão a correr imediatamente juros de mora. Passados 60 dias sobre o mês do pagamento à boca do cofre da contribuição ou imposto, ou de qualquer das suas prestações, sem que se mostre efectuado o respectivo pagamento, haverá lugar a procedimento executivo para arrecadação da totalidade da dívida, considerando-se para o efeito vencidas as prestações ainda não pagas.</p> <p>No caso da contribuição predial, dividida em prestações, o procedimento executivo só terá lugar decorridos que sejam 60 dias sobre o prazo do pagamento à boca do cofre da última de duas prestações sucessivas.</p> <p>2 — Sem prejuízo do procedimento executivo dentro dos prazos estabelecidos, poderá o contribuinte efectuar, antes do relaxe, o pagamento por conta da dívida, desde que as entregas não sejam inferiores a 5000\$00 nem a 10 % do total da dívida inicial.</p> <p>3 — Os pagamentos até ao relaxe que não forem efectuados em moeda corrente poderão fazer-se por meio de vales de correio ou por cheques. Quando o pagamento se efectuar por meio de vale de correio ou cheque, deverá observar-se o seguinte:</p> <p>a) Os vales de correio ou cheques compreenderão a importância da dívida e dos juros de mora, quando devidos, e serão emitidos ou endossados à ordem do tesoureiro da Fazenda Pública do concelho ou bairro em que se tiver de efectuar o pagamento. Tratando-se de cheques, estes não poderão ser aceites com data de emissão anterior em mais de três dias à da sua entrega para pagamento da dívida;</p> <p>b) Quando os vales de correio ou cheques forem remetidos pelo correio, deverão sê-lo sob registo e com a antecedência mínima de três dias úteis em relação ao último dia do prazo de cobrança voluntária ou ao último dia do prazo relativamente ao qual se faz a contagem dos juros de mora incluídos no vale ou cheque;</p> <p>c) O pagamento por esta forma não está sujeito a qualquer emolumento e, quando solicitado pelo correio, deverá sê-lo por carta dirigida ao tesoureiro, acompanhada dos avisos respectivos. Na falta destes, devem indicar-se na carta, com toda a clareza, as espécies de contribuições ou impostos a pagar, anos a que respeitam e os nomes e números dos contribuintes;</p> <p>d) A essa carta juntar-se-á um sobrescrito devidamente endereçado e estampilhado para a remessa dos respectivos recibos.</p>
<b>RECEBIMENTOS</b>
<p>A importância respeitante ao título de anulação a que se refere este aviso deve ser recebida no prazo de 5 anos, a contar da data de emissão do mesmo título.</p> <p>Deve trazer este aviso quando vier pagar ou receber.</p> <p>Data: _____</p> <p>Assinatura: _____</p>

**Bilhete-postal-aviso**

Medidas normalizadas que serão aplicadas na confecção e preenchimento do impresso

Dimensões:

Comprimento — 148 mm;  
Largura — 102 mm;  
Espessura — 150 g/m<sup>2</sup>;  
Zona reservada à avença:

Comprimento — 74 mm;  
Largura — 40 mm.

Preenchimento:

Nada será impresso nas faixas de 20 mm situadas nas margens inferior e lateral direita da frente do impresso.

Inspeção-Geral de Finanças

**Portaria n.º 3/82**  
de 2 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Orçamento, ao abrigo do artigo 7.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 586/80, de 31 de Dezembro, o seguinte:

1.º É fixado em 2\$ o preço de venda ao público para as seguintes marcas de carteiras de fósforos, todas de tipo amorfo, contendo 40 palitos:

a) Carteiras fabricadas pela Sociedade Nacional de Fósforos, S. A. R. L.:

Marca *Monograma*, hastes em madeira;  
Marca *Facho*, hastes em cartão;

b) Carteiras fabricadas pela Fosforeira Portuguesa, S. A. R. L.:

Marca *F. P.*, hastes em madeira;  
Marca *Lux*, hastes em cartão;  
Marca *Midi*, hastes em cartão ou em madeira.

2.º Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria de Estado do Orçamento, 4 de Dezembro de 1981. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alípio Barrosa Pereira Dias*.

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

**Portaria n.º 4/82**  
de 2 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, em conformidade com o disposto no artigo 2.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 450/78, de 30 de Dezembro, que os quadros de pessoal do Tribunal

da Comarca da Póvoa de Varzim sejam aumentados com os seguintes elementos:

- 2 escrivães de direito;
- 2 escrivães-adjuntos;
- 2 escriturários judiciais;
- 2 oficiais judiciais.

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários, 11 de Dezembro de 1981. — O Ministro da Justiça, *José Manuel Meneres Sampaio Pimentel*.

---

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DAS UNIVERSIDADES

### Decreto n.º 1/82

de 2 de Janeiro

Encontram-se satisfeitas as condições indispensáveis à criação de cursos na Escola Superior Agrária do Instituto Politécnico de Santarém, pelo que, sob proposta do referido estabelecimento de ensino e em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 513-L1/79, de 27 de Dezembro, e do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 303/80, de 16 de Agosto:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São criados na Escola Superior Agrária do Instituto Politécnico de Santarém os seguintes cursos de bacharelato:

- a) Produção Agrícola;
- b) Produção Animal;
- c) Tecnologia da Carne;
- d) Tecnologia do Vinho.

Art. 2.º Os planos e regimes de estudo dos cursos criados pelo presente diploma serão definidos por portaria do Ministro da Educação e das Universidades.

*Francisco José Pereira Pinto Balsemão — Alberto José Nunes Correia Ralha.*

Promulgado em 17 de Dezembro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

### Decreto n.º 2/82

de 2 de Janeiro

Encontram-se satisfeitas as condições indispensáveis à criação de cursos na Escola Superior Agrária de Coimbra, pelo que, sob proposta do referido estabelecimento de ensino e em cumprimento do disposto no

n.º 2 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 513-L1/79, de 27 de Dezembro, e do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 303/80, de 16 de Agosto:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São criados na Escola Superior Agrária de Coimbra os seguintes cursos de bacharelato:

- a) Produção Agrícola;
- b) Produção Animal;
- c) Tecnologia do Leite;
- d) Tecnologia dos Frutos e Vegetais;
- e) Melhoramentos Rurais.

Art. 2.º Os planos e regime de estudo dos cursos criados pelo presente diploma serão definidos por portaria do Ministro da Educação e das Universidades.

*Francisco José Pereira Pinto Balsemão — Alberto José Nunes Correia Ralha.*

Promulgado em 17 de Dezembro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

### Portaria n.º 5/82

de 2 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e das Universidades, nos termos do corpo do artigo 1.º do Decreto n.º 20 181, de 7 de Agosto de 1931, e nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 412/80, de 27 de Setembro, criar, no núcleo escolar de Presa, freguesia de Vilarinho, concelho de Santo Tirso, 1 escola com 4 lugares em Paradela, sendo-lhe atribuído o n.º 4 (escola P3).

Ministério da Educação e das Universidades, 27 de Novembro de 1981. — O Ministro da Educação e das Universidades, *Vitor Pereira Crespo*.

### Portaria n.º 6/82

de 2 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e das Universidades, nos termos do corpo do artigo 1.º do Decreto n.º 20 181, de 7 de Agosto de 1931, e nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 412/80, de 27 de Setembro, criar no núcleo escolar de Bragança, freguesia da Sé, concelho de Bragança, 1 escola com 2 lugares no Bairro de Artur Mirandela, sendo-lhe atribuído o n.º 8 (escola P3).

Ministério da Educação e das Universidades, 6 de Novembro de 1981. — O Ministro da Educação e das Universidades, *Vitor Pereira Crespo*.